

DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto autoriza os membros da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária, nomeada pela Portaria nº 717/2019, em conjunto com os membros da Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus instituída pelo Decreto Municipal 025/2020, a procederem a aplicação de medidas de isolamento social e aplicação de multas a pessoas físicas e jurídicas no caso de infração às medidas de saúde para o enfrentamento do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) decretadas no âmbito do Município de Nova Olinda, define a respectiva natureza e os procedimentos para sua cobrança.

**Art. 2º** Para a imposição da pena de multa e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta a gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a condição econômica do infrator;

**Art. 3º** São circunstâncias atenuantes:

I - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

II - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

III - ser o infrator primário.

**Art. 4º** São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública.

**Art. 5º** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 6º** As infrações nos termos deste Decreto consistem em:

I - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias por pessoas físicas ou jurídicas, relacionadas ao combate enfrentamento da Covid-19;

II – sair de casa sem a utilização de máscara de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde;

III - Realizar ou participar de atividade coletiva de qualquer natureza;

IV - Descumprir notificação de isolamento ou quarentena estabelecida pela Equipe de Vigilância Sanitária e/ou pela Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus;

V - Deixar a atividade permitida de organizar filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1m (um metro) entre as pessoas;

VI - Deixar a atividade permitida de manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato em atenção às normas específicas de combate ao NOVO CORONAVÍRUS;

VII - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso a clientes e funcionários;

VIII - Deixar a atividade permitida de adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

IX - Deixar a atividade permitida de limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

X - Deixar a empresa que fornecer transporte aos respectivos funcionários de realizar de minuciosa limpeza diária dos veículos, com a utilização de produtos eficazes no combate ao NOVO CORONAVÍRUS;

XI - Deixar a empresa que fornecer transporte aos respectivos funcionários de higienizar regularmente as superfícies e pontos de contato, a cada viagem no transporte, com a utilização de produtos eficazes no combate ao NOVO CORONAVÍRUS;

XII - Deixar a empresa que fornecer transporte aos respectivos funcionários de disponibilizar, na entrada e na saída dos passageiros, álcool gel 70%;

XIII - A atividade permitida deve atender as recomendações e normas legais referente ao tempo e modo de funcionamento;

XIV - Deixar funcionar atividade não permitida;

XV - Deixar a atividade permitida de instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

XVI - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

XVII - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de utilizar urna fechada;

XVIII - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de observar as normas referentes ao Manejo de Cadáveres no Contexto do NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19;

XIX - Aumentar abusivamente preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XX - Deixar os passageiros de avião, automóvel, ônibus e vans, oriundo de localidades em que houve registro de casos da COVID-19, de se submeter ao isolamento social domiciliar por no mínimo 07 (sete) dias, ressaltando que se apresentar sintomas característicos de doenças respiratórias o isolamento deve ser de 14 (quatorze) dias;

XXI - Descumprir recomendações de autoridades sanitárias, quanto ao combate a disseminar da Covid-19;

**Art. 7º** A multa será aplicada, cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

**Art. 8º** O valor da multa por infração é de:

I - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas;

**Art. 9º** Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 10** A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

**Art. 11** As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades de saúde, em especial pelos membros da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária e pelos membros da

Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus, e seguirão os modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 12** A receita proveniente de multas decorrentes de infrações sanitárias será depositada diretamente na conta específica do Fundo Municipal de Saúde, sendo utilizada exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

**Art. 13** As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município, de acordo com a autoridade sanitária que realizou a autuação, conforme procedimentos definidos no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 14** As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.